

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON, CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PRESIDÊNCIA – PR/SL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref.: EDITAL LE Nº 95/2023
Processo nº: 59511.000121/2023-39

A SENHA ENGENHARIA & URBANISMO, entidade jurídica de direito privado, aqui manifesta por meio de seu Representante Legal, nos termos do § 1º, Art. 87 da Lei nº 13.303/16, na busca da devida justiça ao processo em tela, vem à digna presença de V. Sa., tempestivamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

de acordo com as razões anexas, requerendo o acolhimento da presente, tendo em consideração os imperativos legais e razões justificadas adiante, no intuito assim sanar burlas de aspectos da legalidade neste momento presentes no referido Edital.

Termos em que,
P. Deferimento.

Goiânia, GO, 20 de dezembro de 2023.


SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS
Eng. Alice Araújo R. da Cunha Rinaldi
Diretora Presidente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref.: EDITAL LE Nº 95/2023
Processo nº: 59511.000121/2023-39

A. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A.1 QUANTO À LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE ATESTADOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital exige a comprovação de “*Elaboração de projeto básico de adutora com extensão de 50 km*”, no entanto, a alínea “c” do item 12.1.1 do Termo de Referência, indica que “*As empresas poderão somar os quantitativos dos acervos técnicos com no máximo 2 (dois) atestados ou 2 (duas) certidões*”.

Item	Serviços a serem comprovados	Valores mínimos a serem comprovados (quantitativos)
1	Elaboração de Projeto básico de adutora com extensão de 50 km e diâmetro DN 450 mm	2

De acordo com o Acórdão 1237/2008 – Plenário (item 9.2.2.1.) do TCU, a administração pública deve permitir que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30 §§1º, 3º e 5º da Lei 8.666/93.

Já no sentido de se limitar o somatório em apenas 2 atestados, a orientação do Acórdão nº 2150/2008 do Tribunal de Contas – Plenário, é cristalina:

“9.7.2. somente limite o somatório de quantidade de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços”.

É evidente que o aumento de extensões em projetos de obras lineares, que é o caso das adutoras, não acarreta aumento da complexidade e nem exige maior capacidade operativa da licitante. Portanto, é injustificável a limitação do número de atestados nesse quesito.

Concluindo, à luz da legalidade é necessário que seja eliminado do Edital o critério que limita a comprovação da experiência, referente às obras lineares, através do somatório de apenas 2 atestados de capacidade técnica.

A.2 QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETO DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO DE 12 M³/S

Conforme apresentado na tabela abaixo, o Edital exige comprovação de experiência em projeto de “**Estação de bombeamento com vazão de 12 m³/s**”, tal exigência causa estranheza, pois o porte do projeto a ser elaborado é muito inferior aos quantitativos requisitados.

Item	Serviços a serem comprovados	Valores mínimos a serem comprovados (quantitativos)
1	Elaboração de Projeto básico de adutora com extensão de 50 km e diâmetro DN 450 mm	2
2	Elaboração de Estudo de Viabilidade ou Anteprojeto de infraestrutura hídrica ou de Saneamento	2
3	Estação de bombeamento com vazão de 12 m ³ /s	2

Do Item “5.4” do Termo de Referência, destaca-se que, o “*Sistema Adutor Arneiroz II – Sertão do Inhamus, visa garantir condições satisfatórias de abastecimento de água para uma população de até **136.561 mil habitantes***”. A vazão necessária para atender essa população, calculada de acordo com os parâmetros de norma, alcançaria valor nunca superior a **380 L/s** ou **0,38 m³/s**.

Para se ter ideia, um sistema de abastecimento com vazão de 12 m³/s seria suficiente para abastecer população da ordem de 4,5 milhões de habitantes. Portanto, não é justificável exigir comprovação de experiência nesse porte de vazão para elaboração do objeto do presente edital.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por derradeiro, as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como preceito fundamental o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’**, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (g.n).*

Sendo assim, solicitam-se as devidas correções.

B. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos e elementos aqui expostos, eis que a SENHA ENGENHARIA vem respeitosamente expor a essa D. Comissão de Licitações a presente **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL LE Nº 95/2023**, na forma em que este se encontra, demandando sua revisão e adequação ao que impõe a legislação brasileira, nos termos retro expostos.

Na remota hipótese de a r. decisão administrativa não ser reconsiderada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, a Impugnante requer, desde já, seja a presente Impugnação remetida à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no art. 56 do Decreto 7.581/11.

Nos termos aqui apresentados, e cumpridas as formalidades legais, a Impugnante pede e espera o recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.



SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS

Eng. Alice Araújo R. da Cunha Rinaldi
Diretora Presidente